Processo nº:	0487406-98.2014.8.19.0001
Tipo do Movimento:	Sentença
Descrição:	Trata-se de ação coletiva de consumo com pedido liminar ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, sustentando, em síntese, que a empresa ré, concessionária de serviço público essencial, não vem efetuando o abastecimento adequado de água canalizada aos moradores da rua Taquarichim, bairro de Rocha Miranda. Fundamenta sua pretensão no abaixo-assinado fornecido pelos moradores da localidade e na fiscalização feita pelo Grupo de Apoio às Promotorias - GAP noticiando que a CEDAE não fornece água potável aos moradores a partir do nº 225 em momento algum do dia, vez que foi constatada necessidade de substituição de rede de distribuição de água. Com a Inicial de fls. 02/19, vieram os autos do Inquérito Civil nº 846/2013. Pedido de tutela antecipada formulado na inicial, tendo o Juízo se reservado a apreciá-lo após a formação do contraditório, consoante decisão de fls. 22. Contestação às fls. 34/53, acompanhada dos documentos de fls. 54/78, sustentando a ré, preliminarmente, incompetência absoluta deste Juízo, pois o foro competente seria o local onde ocorreu o pretenso dano, ou seja, na Regional de Madureira da Comarca da Capital. Ademais, alega carência de ação por perda do interesse de agir, diante perda do objeto. No mérito, esclarece que foi finalizada uma das obras de melhoria da rede de abastecimento do Município do Rio de Janeiro, sendo a Rua Taquarichim um das contempladas. Contudo, em virtude das diversas ligações clandestinas existentes na rua, advindas da Comunidade do Jorge Turco, a CEDAE encontrava dificuldades em abastecer a rua na parte mais elevada. Ademais, alega a ré ser necessária investigação quanto à existência de cumprimento das normas de construção pelos imóveis daquela localidade, uma vez que é dever de cada um dos consumidores deter condições de armazenamento suficiente a sua subsistência, consoante disposto no artigo 29 do Decreto nº 553/76. Afirma, ainda, que, em razão de abastecer grande parte do Estado do Rio de Janeiro, não pode manter o ramal pressurizado durante o dia inteiro, pois assim acarretaria em prejuízo da coletividade. Por fim, sustenta que não há danos morais coletivos, já que a parte autora não é parte legítima para requer dano moral em nome da comunidade supostamente atingida, pois só os indivíduos são titulares de um interesse juridicamente tutelado ou de uma vontade protegida pelo ordenamento. O Ministério Público

apresentou réplica às fls. 81/92, combatendo as preliminares arguidas e pleiteando a apreciação e o deferimento do pedido de antecipação de tutela. Às fls. 93/94 decisão deferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Embargos de declaração às fls. 100/102, no que se refere à necessidade de aclaramento para delimitação da tutela antecipada. Despacho de fls. 104, recebendo o recurso, mas deixando de acolhê-los antes a inexistência de obscuridade, omissão ou contradição a sanar. Agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo às fls. 106/122. Conversão do agravo de instrumento em agravo retido às fls. 141/148. Instadas a se manifestarem quanto ao interesse na realização da audiência especial, a parte ré às fls. 155 informou que não tem interesse na audiência de conciliação e requereu a produção de prova documental suplementar. O Ministério Público manifestou não ter interesse na audiência de conciliação, assim como não tem interesse em produzir novas provas. Em alegações finais, o autor se manifestou às fls. 164/173 e a ré às fls. 174/183. É o relatório. Decido. Trata-se de ação civil pública consumerista, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelo Ministério Público, objetivando a condenação da Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE a prestar adequadamente o serviço de abastecimento de água à rua Taquarichim, Rocha Miranda, mediante a realização das obras necessárias para que o serviço não seja interrompido. Sendo suficientes as provas já produzidas, tem ensejo o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil. A petição inicial está suficientemente instruída, sendo a narrativa inteligível e o pedido bem formulado, pelo que apta a inicial. Preliminarmente, procedo à análise das questões prévias. É competente esta Vara Empresarial, da Comarca da Capital, para processar e julgar as ações coletivas consumeiristas no âmbito do Município do Rio de Janeiro, estando nele incluído o bairro de Rocha Miranda. À época vigia o artigo 101 do CODJERJ, que merece reprodução, verbis: ´Art. 101- Aos Juízes de Direito das Varas Empresariais compete, por distribuição, exercer as atribuições definidas no art. 91 e também processar e julgar as ações coletivas previstas no Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990.´ Tal disposição veio, aliás, prstigiada na nova lei que cuida da distribuição da competência (nº 6956 de 13 de janeiro de 2015).: Art. 50 Compete aos Juízes de Direito em matéria empresarial: I - processar e julgar: (...) c) ações coletivas em matéria de direito do consumidor, ressalvadas as que tratarem de matéria de competência exclusiva do Juizado do Torcedor e Grandes Eventos; Além disso, não merece prosperar a preliminar que faz alusão à carência da ação por perda superveniente do interesse de agir, sob o argumento de regularização do serviço de abastecimento na localidade. Esta

alegação faz confusão com o mérito da demanda e deve ser apreciada tão somente após o término da fase de conhecimento. Verificados, então, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, bem como as condições para o legítimo exercício do direito de ação, passo a analisar o mérito. É obrigação do concessionário do serviço público manter serviço adequado, eficiente e de qualidade, nos termos em que estabelecido no artigo 175 da Constituição da República: ´Art. 175 - Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: IV - a obrigação de manter serviço adequado.´ Por sua vez, o legislador infraconstitucional, editou a Lei nº 8.987/95 que ao dispor sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, conceitua no Capítulo II ¿serviço adequado¿, nos seguintes termos: ´Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. §1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.´ Ainda, é cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8078/90, que ressalta a obrigação das concessionárias no que concerne a prestação dos serviços públicos. Segundo o artigo 22 da referida legislação: ´Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.´ Nesse sentido, no caso em comento, é preciso analisar se a ré cumpre fielmente os padrões de qualidade constitucional e legalmente pré-estabelecidos, aos quais obrigou-se na condição de concessionária de serviço público. Conforme o exame dos autos, em especial do inquérito civil, conclui-se que, efetivamente, o serviço prestado pela ré na localidade informada na inicial não vem observando os padrões legalmente fixados. Fato este detalhado no Relatório do Grupo de Apoio aos Promotores - GAP Tutela Coletiva (fls. 31 do IC nº 846/13). A par do relatório acima mencionado, têm-se, ainda, o abaixo-assinado feito pelos moradores residentes na Rua Taquarichim, Rocha Miranda, no qual alegam que sofrem há muito tempo com a falta de regularização no abastecimento de água em suas residências e com as cobranças exorbitantes que são encaminhadas, independente do fornecimento. Constata-se, então, que inobstante a instauração do inquérito civil nº 846/2013, contatou-se a persistência das irregularidades no abastecimento de água, por meio das contínuas reclamações

dos moradores da região. A ré alegou, em contestação, que na segunda semana do mês de novembro de 2014, foi finalizada uma das obras de melhoria da rede de abastecimento do Município do Rio de Janeiro, sendo a rua Taquarichim uma das contempladas. Desse modo, afirmou que, em que pese a manutenção de ligações clandestinas, dificultando o fornecimento de água, o abastecimento é regular na localidade. Ainda, solicitou ao Ministério Público a apuração da materialidade e autoria do crime de furto de água, promovido pelas ligações clandestinas existentes na rua, advindas da Comunidade do Jorge Turco, o que dificulta o abastecimento da rua na parte mais elevada. A despeito das alegações da ré, os moradores da localidade mantém suas reclamações a respeito da irregularidade ou até mesmo ausência completa no fornecimento de água pela concessionária. A situação retratada e comprovada nos autos permite concluir que a ré não vem prestando o serviço de forma regular, contínua e eficiente, nos termos em que determina o artigo 22 da Lei 8078/90. Indubitável que não prosperam as escusas utilizadas pela concessionária para tentar justificar as irregularidades no abastecimento, uma vez que o privilégio do monopólio de exploração a ela conferido (art. 21, XII, da CF), lhe impõe o poder-dever de executar obras para expandir a captação, o tratamento e a distribuição de água à população. Verifica-se, portanto, desídia da ré em solucionar o problema, que perdura até hoje sem solução. Ressalta-se que o serviço de fornecimento de água se caracteriza-se como essencial ao atendimento das condições básicas de existência da coletividade, sob pena de afronta a princípio fundamental do Estado, qual seja, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88), principal valor tutelado pela Constituição da Republica Federativa do Brasil. Ressaltando-se que, independentemente da inversão do ônus da prova, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei 8.078, caberia à ré produzir as provas que desconstituíssem a força daquelas apresentadas pelo autor, consoante o disposto no art. 373, II do Código de Processo Civil. De fato, com base na análise dos autos a ré não apresentou provas suficientes para desconstituir os fatos alegados e provados pelo autor da demanda. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência a seguir: 0004032-62.2010.8.19.0044- APELACAO DES. MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 16/08/2012 - QUARTA CAMARA CIVEL APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DO CONSUMIDOR OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANOS MORAIS - CEDAE - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ABASTECIMENTO INTERMITENTE - SERVIÇO ESSENCIAL - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO - DEVER DE REGULARIZAR O ABASTECIMENTO DANOS MORAIS - SENTENÇA QUE SE MANTÉM. 1. Ação de obrigação de fazer cumulada com danos

morais, em decorrência de prestação de serviço defeituoso e intermitente de fornecimento de água. 2. Sentença que julgou procedente o pedido, condenando a ré a proceder a normalização do fornecimento de água em favor do autor, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais), sendo possível o fornecimento através de carro-pipa e condenou-o a título de danos morais, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais). 3. Reconhecimento pela ré no sentido de que vem prestando o serviço de fornecimento de água aos moradores do Bairro de Santa Clara de forma intermitente. 4. Trata-se de serviço essencial, art. 22 do CDC, devendo ser prestado de forma contínua. 5. Somente a lei poderá fixar as hipóteses de interrupção do serviço. 6. A interrupção do serviço essencial caracteriza-o como defeituoso, na forma do art. 14, § 1º, I, do CDC, submetendo a concessionária a responsabilização pela falha do serviço, nos moldes do art. 14, caput, do mesmo Diploma Legal. 7. Quantum fixado na sentença, a título de danos morais, que se mostrou adequado, vez que observou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando a desídia da apelante em solucionar o problema, a intermitência da prestação de serviço essencial e a quantidade de demandas ajuizadas em face da ré com o mesmo objeto. 8. Limitação ex-officio da multa diária fixada em R$ 50,00, limitada em até R$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 461, §6º, do CPC, que autoriza ao juiz modificar o valor da multa quando se tornar excessiva, evitando, com isso, eventual enriquecimento ilícito da parte. NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, MODIFICANDO A SENTENÇA EX-OFFICIO, APENAS PARA LIMITAR A MULTA EM R$10.000,00. De acordo com a prova dos autos, restam configurados os danos de natureza material e moral individualmente considerados, para os quais se impõe a competente reparação, por meio de apuração em liquidação de sentença. Isto porque, a conduta da ré viola direito básico do consumidor à adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral, conforme o artigo 6°, inciso X da Lei 8078/90. Os danos que foram configurados, pelas reiteradas interrupções no fornecimento de água, por si só, caracterizam o serviço como defeituoso e não contínuo. Logo, aplica-se à hipótese as normas constantes do artigo 22 e parágrafo único, c/c artigo 14, § 1º, I, artigo 4º, VII e artigo 6º, X, todos da Lei 8078/90. No que concerne, todavia, ao dano de natureza coletiva, tenho certo que não restou configurada sua ocorrência. Isto porque, a prática adotada pela ré não estabelece a lesão que ampare o dano em tal modalidade. Dano este que na lição de Carlos Alberto Bittar Filho, corresponde ´a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos.´ (José dos Santos Carvalho Filho - Ação Civil Pública - Lúmen Júris - 6ª edição -

2007). Ainda, no caso em comento, não se está tratando de pessoas indeterminadas, mas, ao contrário. Os lesados com a conduta da ré são precisamente aqueles que com ela contrataram e que podem buscar individualmente, em sede de liquidação do julgado a indenização a qual fizerem jus. Ante o exposto, reitero a antecipação dos efeitos da tutela e julgo procedente em parte o pleito inicial formulado pelo Ministério Público e condeno a ré Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE a prestar adequadamente o serviço de abastecimento de água à rua Taquarichim, bairro de Rocha Miranda, sem que haja, por negligência, interrupções na prestação do serviço, sob pena de multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais), por dia de ocorrência, na hipótese de descumprimento. Condeno, também, ao pagamento de indenização por danos materiais e morais individuais, que vierem a ser apurados em liquidação de sentença. Julgo improcedente, contudo, o pleito de indenização por danos morais coletivos. Tendo em vista o comportamento da requerida, que persistiu na conduta danosa ao interesse da coletividade, e considerando a procedência dos pedidos em sua principal e maior parte, condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do Centro de Estudos Juíridicos do MPERJ. P.R.I.

Imprimir Fechar

Processo nº:	0487406-98.2014.8.19.0001
Tipo do Movimento:	Sentença
Descrição:	Recebo os embargos de declaração de fls. 214/216 interpostos pelo autor, posto que tempestivos, acolhendo suas razões para suprir a omissão apontada no que se refere à fixação do valor da condenação a título de honorários advocatícios. Isso posto, dou provimento aos embargos para ´condenar a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que ora arbitro no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa na forma do artigo 85, §2ºdo CPC, que deverão ser revertidos para o Centro de Estudos Jurídicos do MPRJ´. P.I.

Imprimir Fechar